



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 27 DE JULHO DE 2022.

*Replicado em razão de erro material.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 41, *caput*; art. 42, inciso I; art. 44, inciso VII e art. 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público da administração direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Açailândia, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Fica instituído o regime jurídico único estatutário, e de natureza de direito público.

Art. 2º. Servidor, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo serão organizados em carreiras.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em nível, classe,

Página 1 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

observada a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO E DA
SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, na forma prescrita na Constituição Federal, art. 12, de 05/10/1988 e também no disposto na Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, art. 3º;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são acometidas, para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º. Os cargos públicos serão providos por:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - recondução;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

Art. 8º. Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando couber, prover por ato próprio, os cargos públicos, respeitadas as demais prescrições legais.

Art. 9º. Se o cargo a ser provido for de natureza comissionada será exigido de seu ocupante os requisitos estabelecidos em lei específica.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão para cargos de confiança;

Parágrafo único. Deverão ser reservados pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos efetivos organizados em carreira para exercer as funções de direção, chefia e assessoramento, satisfeitos os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será disponibilizado na internet e publicado em diário oficial do município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, para o mesmo cargo.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e se houver interesse da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse é ato de caráter personalíssimo, não sendo admitida por procuração.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer órgão público.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Caso a candidata convocada a tomar posse esteja de licença por motivo de maternidade, ao ser empossada, tornar-se-á segurada empregada e permanecerá em gozo de licença maternidade sem prejuízo da remuneração e do afastamento.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público

Página 4 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

ou da função de confiança.

§ 1º É de até 48 (quarenta e oito) horas o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, condicionado à conveniência e necessidade da administração pública.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. Os servidores cumprirão a carga horária fixada em lei, em razão das atribuições e peculiaridades pertinentes aos respectivos cargos.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º O horário de trabalho poderá ser alterado por Ato Administrativo próprio.

**SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Página 5 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 20. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, conforme sentença judicial.

§ 1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Em caso de não existir mais o cargo, se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO**

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão da reintegração de servidor anteriormente demitido, ou por inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo na administração pública.

Parágrafo único. O servidor ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica oficial, sendo vedada a readaptação em cargo de provimento em comissão.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço Público o servidor será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada

Página 6 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

a habilitação exigida e a existência de vaga no quadro.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez não terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época em que ocorreu a aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.

§ 3º Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO X
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE**

Art. 24. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo, far-se-á por Decreto quando pertencente ao Executivo e por Resolução ou Ato equivalente, quando integrante do quadro Legislativo, e a extinção de cargo far-se-á somente por Lei.

Art. 25. No caso de extinção de cargo ou declarada sua desnecessidade, a Administração providenciará o imediato aproveitamento do servidor em cargo de equivalente natureza, escolaridade e remuneração, podendo ainda a Administração optar pela redistribuição do cargo com seu ocupante ou sua transformação.

Art. 26. Verificada a impossibilidade de aproveitamento, redistribuição, ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

I - ao servidor que contar menos tempo de serviço público;

II - ao servidor menos idoso;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III- ao servidor que tenha menor número de dependentes.

Art. 27. Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade que não entrar em exercício no prazo legal, quando do aproveitamento em outro cargo, será penalizado com demissão, salvo doença devidamente comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 28. Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 29. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 30. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação da lei que cria o cargo;
- III - da publicação do ato que aposenta, exonera ou demita;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 33. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 34. Os servidores investidos em função de direção, chefia e assessoramento, e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados, quando necessário, pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação ou remuneração pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Página 9 de 73





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 37. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional de membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os provimentos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 38. O Servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem justificativa, inclusive o repouso semanal remunerado.

§ 1º O servidor obrigatoriamente assinará livro ou marcará ponto, na entrada e na saída de cada período.

§ 2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de trinta minutos diários.

§ 3º O servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 30 (trinta) minutos.

I - A fiscalização do horário de trabalho e da qualidade do serviço é de inteira responsabilidade do Chefe ou Encarregado do Setor, presumindo-se verdadeiras as informações por ele apresentadas.

II - Constatando-se irregularidades nas informações apresentadas pelo Chefe ou Encarregado do Setor, por culpa ou dolo, serão aplicadas as sanções legais cabíveis.

§ 4º O servidor que faltar 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados no período de 12 (doze) meses será encaminhado à processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa e comprovado o fato, será punido com pena de demissão.

Art. 39. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além daqueles obrigatórios por lei.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, devidamente conveniados e, com reposição de custos, até o limite regulamentado em lei, de sua remuneração.

§ 2º Mediante expressa autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento da importância relativa à mensalidade sindical, previamente aprovada em Assembleia Geral de sindicato representativo dos servidores do Município de Açailândia.

Art. 40. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, desde que previamente comunicado ao servidor.

Parágrafo único. Os descontos provenientes de reposições e indenizações ao erário somados às consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 41. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a publicação do ato de desligamento, para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 42. O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou

Página 11 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

provento, exceto nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 44. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:

I - adiantamento, reembolso ou diária;

II - transporte.

Art. 46. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

**SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS**

Art. 47. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional, fará jus à diária para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, nos termos em que dispuser a Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas somente à reposição das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, através de reembolso ou adiantamento, conforme dispuser lei específica.

Art. 48. O servidor que receber adiantamento ou diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 49. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido em lei específica.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de serviço noturno;

VII - adicional de férias.

**SUBSEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO**

Art. 51. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Considera-se função de direção, chefia ou assessoramento aquelas definidas em Lei, e que somente poderão ser ocupadas por servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente do município.

§ 2º O valor da remuneração dos cargos em comissão e dos percentuais de gratificação serão os estabelecidos em Lei.

**SUBSEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 52. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor perceber no decorrer do ano, por mês de exercício do cargo no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 53. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício.

Art. 55. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de exoneração, demissão ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 53, será efetuado o cálculo proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração, demissão ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 56. O adicional por tempo de serviço é devido na razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público municipal em cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento base do cargo.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo estabelecido no caput.

§ 2º O adicional por tempo de serviço, somente é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo no município.

§ 3º O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

§ 4º Para fins de adicional por tempo de serviço, não será considerado como interrupção do tempo, as ausências previstas no art. 73 e os períodos de afastamento do servidor efetivo descritos no art. 99.

§ 5º O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo, exceto os que recebam subsídio em parcela única.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS.**

Art. 57. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que,

Página 14 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a ação de agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em regulamento, em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 58. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, ou que demandem esforço físico repetitivo e intenso, ou desgaste psicológico, ou em contato com substâncias ou situações repugnantes, fazem jus ao adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e de penosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60. Na concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 61. O Adicional de Insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Art. 62. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas, ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado, ou outras hipóteses estabelecidas em legislações específicas.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade será calculado no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 63. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício cujas condições do trabalho exigem concentração excessiva, atenção permanente, isolamento ou qualquer esforço físico e/ou mental acima dos limites

Página 15 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

considerados normais que deverão estar definidos em regulamento.

Parágrafo único. O adicional de atividade penosa será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 64. Os locais de trabalho e os servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle constante, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 65. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho calculada sobre a remuneração, só será computado como serviço extraordinário quando o servidor exceder sua jornada de trabalho.

Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário se incorporará aos vencimentos.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO**

Art. 67. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 65.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 68. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**CAPÍTULO III
DO GOZO DE FÉRIAS**

Art. 69. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e observada escala previamente organizada pela Administração Municipal.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O gozo das férias poderá ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º Não terá direito ao gozo de férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, na forma do art. 73;

II - tiver percebido benefícios por motivo de acidente do trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos;

III - gozar de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares;

IV - receber suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias.

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições prevista no §2º, retornar ao serviço.

§ 6º A interrupção do período aquisitivo para fins de concessão de férias, deverá, obrigatoriamente, ser registrada na ficha funcional do servidor.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

§ 8º É facultado ao servidor converter 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e houver interesse da Administração.

§ 9º No cálculo da conversão dos 10 (dez) dias de férias em pecúnia, será considerado o valor adicional de 1/3 de férias.

§ 10 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, a que estiver subordinado o servidor.

§ 11º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 12º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 70. O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o §2º do artigo anterior.

Art. 71. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de emergência, estado de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de excepcional interesse público.

Art. 72. Os membros da família que trabalharem em cargos públicos têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para as atividades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor estável, as seguintes licenças:

Página 18 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

- I – para tratamento da saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por acidente em serviço;
- IV – maternidade, pai genitor monoparental ou decorrente de adoção;
- V – paternidade;
- VI – para o serviço militar;
- VII – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VIII – para desempenho de atividade político-partidária;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 1º A licença prevista no inciso I e III do **caput** deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame pela Perícia Médica Oficial do município, observado o disposto nessa Lei.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º Quando necessário, a perícia médica oficial do Município, relativa aos casos previstos nos incisos I e III, realizar-se-á na residência do servidor público municipal ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 4º Em caso de impossibilidade de o servidor pleitear a licença, esta poderá ser requerida pelo seu legítimo representante.

§ 5º O servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, e titular de cargo efetivo será exonerado daquele e licenciado deste, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo no caso do inciso IV, deste artigo.

Art. 74. Somente será concedida licença ao servidor não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I a V, do artigo 73, desta Lei.

Art. 75. O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito a todas as licenças previstas no artigo 73, desta Lei.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76. Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas no artigo 73, incisos I a VIII, desta Lei.

§1º Os atos de concessão de licenças previstas neste capítulo serão obrigatoriamente publicados nos meios oficiais de publicações do Município de Açailândia.

§2º O servidor público municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta o dia em que não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I a V, do artigo 73, desde que devidamente comprovadas.

Art. 77. São de competência exclusiva para a concessão das licenças de que trata o art.73:

I – do Prefeito Municipal, as constantes nos incisos de VI ao X;

II – do Secretário Municipal de Administração, as constantes nos incisos de I ao V.

Art. 78. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 79. O servidor público municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta o dia em que não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I a V, do artigo 73, desde que devidamente comprovadas.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE**

Art. 80. A Licença para tratamento da saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município e com a duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo do vencimento a que o servidor fizer jus.

Paragrafo único. Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, deverá ser deferida com base em atestado médico e homologada pela Junta Médica Oficial do Município e terá sua regulamentação através de decreto municipal.

Art. 81. Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica, pela Junta Médica Oficial do Município, devendo o laudo concluir pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 82. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o

Página 20 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

exercício do cargo, salvo em caso de prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo único. Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 83. Comprovada a cura clínica, deverá o servidor licenciado voltar às suas atividades.

Parágrafo único. O servidor que permanecer em tratamento será encaminhado para funções compatíveis com as suas condições orgânicas, conforme determinado em laudo médico, expedido pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 84. Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município, determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à sanção de suspensão, considerando-se ausência ao serviço, os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

§ 2º Efetuada a inspeção médica, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 85. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou incompatível com o tratamento a que se encontra submetido, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de abertura de procedimento disciplinar para apurar a falta.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado, colateral, consanguíneo ou afim, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica submetida a apreciação da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for comprovadamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ou por outro membro da família, mediante manifestação da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante

Página 21 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

parecer de Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º Excedidos os prazos do parágrafo anterior, poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, sem remuneração.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 87. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 88. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 89. A concessão da licença depende de inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial do Município e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA-MATERNIDADE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

Art. 90. Será concedida licença à servidora gestante ou servidor adotante de criança com menos de 01 (um) ano de idade, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A servidora parturiente aplica-se:

I - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

II - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

III - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, conforme determinação da Junta Médica Oficial do Município.

IV - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§2º No caso de pai genitor ou adontante monoparental será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 91. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 92. Em caso obtiver guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 93. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 94. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

Art. 95. Poderá ser concedida, a critério da Administração Pública Municipal, licença ao servidor ou a servidora para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado por interesse da Administração para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas municipal, estadual ou federal.

§ 1º. A licença será pelo prazo 01 (um) ano e sem remuneração.

§ 2º. Existindo no novo local de residência órgão público municipal ou estadual com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, poderá este ser colocado à disposição daquele órgão sem ônus para a Prefeitura Municipal de Açailândia, desde que haja interesse de ambas os entes.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 96. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo no município de Açailândia será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, obedecendo os critérios estabelecidos em legislação vigente.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 98. A critério da Administração e não havendo prejuízo ao serviço público, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, tendo o Executivo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pelo interesse do serviço.

§ 3º Nos casos em que servidor requerer a interrupção da licença, a Administração deverá colocá-lo em atividade no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º Não será concedida nova licença até que o servidor tenha desempenhado suas atividades por período igual ou superior ao que esteve em licença.

§ 5º Findo o prazo da licença, será de inteira responsabilidade do servidor o retorno ao serviço, devendo ele apresentar-se à Secretaria Municipal de Administração para que se proceda sua redistribuição.

§ 6º Findo o prazo da licença, se o servidor não retornar às suas atividades

Página 24 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será considerado como abandono do serviço público, sujeito a demissão do cargo público, sendo de inteira responsabilidade do setor de recursos humanos o encaminhamento do servidor para processo administrativo disciplinar em que lhe seja garantida a ampla defesa, no prazo máximo de 10 dias, após a configuração do ilícito.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99. O servidor poderá se afastar do exercício do cargo desde que formalmente autorizado:

I – sem prejuízo da remuneração:

- a) quando mãe de pessoa com deficiência;
- b) para exercer mandato eletivo, nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes à espécie;
- c) por até 08 (oito) dias, por motivo de casamento;
- d) por até 08 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, padrasto, avós, filhos, netos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- e) quando convocado para participar de júri popular e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) para doação de sangue, por 01 (um) dia;
- g) por motivo de alistamento ou recadastramento eleitoral, por até 02 (dois) dias, desde que comprovadamente necessário;
- h) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;
- i) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora.

II – com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) para exercer mandato eletivo;
- b) para estudo;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

c) para exercer cargo em comissão ou função de confiança, de direção ou assessoramento.

§ 1º Os afastamentos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º Concedida a autorização e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis ao caso.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 100. O servidor estável poderá ser cedido, mediante ato administrativo fundamentado, com ou sem ônus, pelo prazo de 02 (dois) anos, renovável segundo a necessidade e a conveniência das partes, para exercício em órgão ou entidade dos Poderes nas esferas municipal, estadual ou federal, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em razão de cumprimento de convênio;

III – em casos previstos em lei específica.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§2º O órgão ou instituição cessionária poderá pagar diretamente ao servidor cedido gratificações ou indenizações.

§3º O servidor não poderá ser cedido antes do cumprimento do estágio probatório.

**SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO DE SERVIDORA MÃE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 101. Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (duas) horas diárias, à servidora pública mãe de pessoa com deficiência, desde que devidamente comprovada esta condição.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de

Página 26 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar instituída pelo município.

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído.

**SEÇÃO IV
DOS AFASTAMENTOS AO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Art. 103. No afastamento ao trabalho por motivo de doença, os servidores municipais deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - apresentar o atestado médico no setor de recursos humanos central no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão, independentemente do número de dias do afastamento;

II - caso o prazo para entrega coincida com o fim de semana, ponto facultativo ou feriado, deverá o servidor entregar no primeiro dia útil subsequente;

III - é de inteira responsabilidade do servidor a entrega de atestado na forma

Página 27 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecida, cabendo-lhe, na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, providenciar a entrega através de familiar ou responsável;

IV - somente serão aceitos os atestados emitidos por médicos e odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, conforme disposto no art. 6º da Resolução do CFM n.º 1.658/2002;

Parágrafo único. O servidor municipal que não atender o prazo estipulado no Inciso "I", não terá seu afastamento concedido, e os dias de afastamento serão tidos como faltas injustificadas.

Art. 104. Os atestados ou declarações de comparecimento e acompanhamento não são considerados como atestado médico por tratar-se apenas de um documento comprobatório de presença em local específico por um período de tempo delimitado, podendo ser emitido por qualquer profissional ou funcionário do estabelecimento para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado.

Parágrafo único. Os servidores que trabalham em turno único, com carga horária reduzida ou submetidos a um sistema de compensação de horas agendarão os atendimentos médicos e odontológicos preferencialmente fora do expediente habitual de trabalho, salvo nos casos de comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Art. 105. As declarações de comparecimento e/ou acompanhamento deverão ser tratadas como justificativa de afastamento, ficando a critério da chefia imediata do servidor a sua compensação de horário, desde que:

§1º As declarações contenham nome legível do paciente, finalidade do comparecimento, com data, local, horário e duração do atendimento, assinatura e identificação do profissional responsável pela emissão, em papel timbrado ou formulário oficial.

§2º O servidor tenha comunicado à chefia imediata com antecedência sobre a necessidade do afastamento no dia agendado para a consulta/exame/tratamento;

§3º A declaração seja apresentada no primeiro dia útil subsequente ao da ausência à chefia imediata e ao setor de recursos humanos central.

Art. 106. Não serão aceitos em hipótese alguma atestados médicos e declarações de comparecimento com data retroativa.

Art. 107. Havendo apresentação de novo atestado, em decorrência da mesma doença, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de quinze dias, corridos ou intercalados, dentro de

Página 28 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

sessenta dias, o mesmo deverá ser encaminhado à Junta Médica Oficial do Município, para requerimento do benefício por incapacidade temporária.

Art. 108. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Administração.

**CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES DAS FALTAS LEGAIS**

Art. 109. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

a) até 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

b) até 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

c) um dia em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

d) por até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento ou recadastramento eleitoral, comprovadamente necessário;

e) as ausências motivadas pelo comparecimento necessário à justiça;

f) os atrasos decorrentes de acidente de transporte, devidamente comprovados, mediante atestado fornecido pela empresa concessionária;

g) as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao Júri;

h) as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada e com apresentação de Certidão da Justiça.

Art. 110. Poderá ser concedido, em casos específicos, horários de trabalho especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, com fiscalização do chefe imediato do beneficiário.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão

Página 29 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se o ano for bissexto quando serão considerados de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no art. 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído pelo Município;

IV - desempenho de mandato eletivo municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

VII - licença:

a) à maternidade, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 120 dias;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou, ainda, convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, conforme disposto em lei específica;

h) por prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação;

i) por disponibilidade devidamente autorizada pela autoridade competente.

Página 30 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao município;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

III - a licença para atividade política, no caso do art. 96, § 2º;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de licença para tratamento da própria saúde.

§1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º Em casos de cumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

**CAPITULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 114. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites máximos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em Lei Federal regulamentadora de profissão que exerça o servidor;

II - à jornada de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de

Página 31 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 3º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário, quando assim requisitado motivadamente pelo chefe imediato.

§ 4º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa ocasionar prejuízos à Administração Pública Municipal, hipótese em que o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias.

Art. 115. O período extraordinário trabalhado será remunerado na forma estabelecida no artigo 65, desta Lei.

Art. 116. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade do serviço público.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência deste direito.

Art. 117. O servidor terá direito ao repouso remunerado nos dias de sábado e domingo, bem como nos feriados, civis e religiosos.

§ 1º Os órgãos e entidades que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§ 2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

Art. 118. O horário de expediente nos órgãos da Administração e o controle de frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pelo chefe imediato, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem fraude implicarão na adoção obrigatória de providências necessárias à aplicação de pena disciplinar pela autoridade competente.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de peticionar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado o pedido.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de até 30 (trinta) dias, quando a legislação não dispuser o contrário.

§ 2º Em casos que exijam a realização de diligências ou estudo especial, o requerimento de que trata o *caput* do art. 197, deverá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 122. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128. Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que a repartição pública estiver fechada ou o expediente for encerrado mais cedo.

**TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 131. São deveres do servidor, entre outros condizentes com sua

Página 34 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

condição:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

d) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário, bem como solicitações e requisições advindas do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

e) às solicitações de diligências para instrução de processo administrativo disciplinar.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado, evitando roupas escandalosas ao decoro e aos costumes;

Página 35 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis, regulamentos ou regimentos;

XV - participar das comissões instituídas pelo Município e para as quais for designado.

XVI - sugerir providências à melhoria dos serviços públicos;

XVII - manter sempre atualizado o seu assentamento funcional;

XVIII - submeter-se à perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º A representação de que trata o inciso VI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito à ampla defesa e contraditório, bem como os meios e recursos a ela inerentes.

§ 3º Será responsabilizado o superior hierárquico que, receber denúncia ou representação acerca da existência de irregularidade no serviço cometida por servidor, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 132. Ao servidor é proibido, entre outras atividades:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica;

XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o servidor de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

XX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias entorpecentes durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XXI - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXII - ofender fisicamente, em serviço, outro servidor público ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIII - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XXIV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

§ 1º A vedação de que trata o inciso X do **caput** deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 98 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses;

II - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

§ 2º É facultado ao servidor vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração Pública Municipal, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. Ressalvados os casos previstos na Constituição da Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, nos termos previstos no regulamento.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento ou não de cargo ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, salvo quando os

Página 38 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 136. Verificada em processo administrativo sumário que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não faça a opção em dez dias, será exonerado de qualquer dos cargos, a critério da Administração, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário se não reparada na forma desta Lei, ensejará inscrição na dívida ativa do Município e consequente execução do débito pela via judicial.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. A responsabilidade civil-administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho de cargo ou função pública.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça a inexistência do fato ou sua autoria, ou ainda, existir circunstância que exclua ou isente o servidor de crime ou pena.

Art. 141. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 143. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 144. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único. Deverão constar no assentamento funcional do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 145. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146. Para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 147. São circunstâncias favoráveis ao infrator:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade;

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

Art. 148. São circunstâncias desfavoráveis ao infrator:

I - reincidência;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

III - ter cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) à noite;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
- h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 149. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a V, do art. 132, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem como nos seguintes casos:

I - apresentar-se na repartição sem as mínimas condições de asseio e higiene ou em trajés inapropriados;

II - apresentar-se sem uniforme, quando a Administração disponibilizar e exigir sua utilização;

III - apresentar-se para o serviço com atraso injustificado;

IV - fazer uso de qualquer aparelho, bem como da linha telefônica da municipalidade para tratar de assuntos particulares sem a devida autorização;

V - utilizar aparelho celular, smartphone ou equipamento equivalente de forma excessiva, comprometendo o andamento do serviço, perturbando o ambiente de trabalho ou em desconformidade com as regras internas;

VI – entrar ou permanecer, sem necessidade, em estabelecimentos comerciais e outros, estando a serviço da municipalidade;

VII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço no setor de trabalho, em local em que isso seja vedado;

VIII - deixar de apresentar-se em tempo hábil, para depor ou prestar esclarecimentos quando devidamente intimado por superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - deixar de apresentar em tempo hábil, documentação exigida por autoridade, superior hierárquico ou Comissão de Servidores devidamente instituída;

X - deixar de comunicar, imediatamente, a superiores hierárquicos, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha ciência;

XI - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de superiores hierárquicos, em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XII - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XIII - negligenciar a guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem.

Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, da violação das proibições constantes nos incisos VI a XI, do art. 132 e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias, além das seguintes infrações:

I - abandonar o posto ou setor de trabalho sob sua responsabilidade, sem autorização do superior hierárquico;

II - deixar que se perca, deteriore ou estrague material de serviço sob sua responsabilidade direta;

III - recusar-se a cumprir ordem dada por superior hierárquico, desde que manifestamente regulamentar e legal;

IV - provocar colisões na condução de viaturas ou qualquer outro veículo público, causando prejuízo ao erário, salvo motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros;

V - recusar participar de qualquer comissão legalmente constituída, quando designado por autoridade competente, salvo nos casos de impedimento ou suspeição devidamente comprovados;

VI - demonstrar falta de compostura por atitudes ou gestos obscenos;

VII - trabalhar mal, intencionalmente, retardando serviços ou faltando com dedicação para obter a qualidade esperada;

VIII - divulgar decisão, despacho, ordem de serviço, proposição legislativa

Página 43 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

ou qualquer documento ou informação antes da publicação oficial, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IX - referir-se de modo desrespeitoso, ofensivo ou pejorativo as autoridades, superiores hierárquicos e atos da Administração Pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

X - divulgar ou apoiar a divulgação, através da imprensa escrita, falada, televisionada ou nas redes sociais, de publicações desrespeitosas, ofensivas ou pejorativas de atos de seus superiores hierárquicos, das autoridades municipais e da Administração Municipal em geral;

XI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação ou para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, desde que o cancelamento seja requerido pelo servidor.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção, em qualquer uma de suas formas;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - prestar serviços ou exercer atividades remuneradas em outros órgãos públicos ou privados quando estiver afastado por atestado ou perícia médica;

XIV - transgressão dos incisos XII a XVIII do art. 132.

§ 1º Aplicar-se-á também a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto nos artigos 151 e 152, desta Lei.

§2º Para a aplicação da pena de demissão com fundamento no inciso I, deste artigo, observar-se-á se existe sentença criminal transitada em julgado, condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo nos termos da legislação penal vigente.

§3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal transitada em julgado condenado o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se existe sentença condenatória transitada em julgado.

§5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a XIII, deste artigo.

Art. 153. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos,

Página 45 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe cópia integral e vista do processo na repartição.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que o processo se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar

Página 46 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III e IV desta Lei.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 155. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 152, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 152, incisos XII, XIV, XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, incisos I, VIII, X e XI.

Art. 158. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, a contar da primeira falta.

Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 162. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelo Secretário de Administração, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Secretário da pasta que o servidor estiver vinculado, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo Municipal as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações

Página 48 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância contraditória ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 164. Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, deverá ser promovida pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Nas Autarquias Municipais, Fundações e Câmara Municipal, a apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, será promovida pelo próprio órgão, mediante comissão específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Dirigente ou Presidente da Câmara.

Art. 166. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º É permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, desde que devidamente motivada e com amparo em sindicância ou investigação.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167. Da sindicância contraditória poderá resultar:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - arquivamento do processo, quando não constatada a materialidade ou a autoria;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de sindicância de natureza punitiva;

III - instauração de processo disciplinar, quando o relatório conclusivo indicar o cometimento de infração com pena superior à de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância contraditória não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 168. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 169. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

**CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 170. Para os fins desta Lei Complementar considera-se sindicância investigativa ou preparatória, o procedimento preliminar sumário, instaurado com o fim de investigação de irregularidades funcionais, especialmente quando houver dúvidas sobre autoria e materialidade da infração disciplinar, podendo ser realizada de forma sigilosa e servir como meio preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo prescindível da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância investigativa ou preparatória não possui

Página 50 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

um procedimento rígido, podendo ser conduzida por 01 (um) ou mais servidores, efetivos ou não, devendo ser concluída no prazo de até 60 (sessenta dias), assegurado a realização de todas as diligências cabíveis, bem como o sigilo necessário à efetividade da investigação e à intimidade do servidor investigado, resguardado a este e ao seu procurador o direito de acesso aos elementos de prova que se encontrarem documentados nos autos e disserem respeito ao exercício de defesa.

**SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA, ACUSATÓRIA OU PUNITIVA**

Art. 171. A sindicância contraditória será cometida a 01 (um) servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de até 3 (três) servidores.

Art. 172. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do(s) responsável(is), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, o autor da representação e os servidores implicados deverão ser ouvidos.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão elaborará um relatório com as suas conclusões, indicando o possível culpado (ou culpados), qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 173. O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o indiciado apresentar defesa antes de elaborar o relatório.

Parágrafo único. O indiciado que não for reincidente, confessar a infração disciplinar, demonstrar arrependimento e reparar o dano material, será apenado somente com advertência escrita.

Art. 174. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre uma das providências previstas no art. 165.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o

Página 51 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá o caso nos termos deste artigo.

§ 3º Aplica-se no que couber, as regras atinentes ao processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 175. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 176. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 177. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 178. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 179. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão,

Página 52 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

admitidas prorrogações por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 180. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181. Os autos da sindicância investigativa serão convertidos em sindicância acusatória ou, conforme o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 182. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, no máximo 3 (três) e que tenham conhecimento dos fatos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá, com a devida fundamentação, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 184. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não

Página 53 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta lei.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, ao final das perguntas da comissão, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 187. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 188. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe cópia integral dos autos e vista do processo na repartição.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 189. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal ou mídia de grande

Página 54 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e outras que entender cabível.

Art. 193. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 194. A instauração dar-se-á com a publicação do ato das autoridades administrativas a que alude o artigo 165 e parágrafos, desta Lei, que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor.

SUBSEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO

Art. 195. A instrução obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 196. A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de

Página 55 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, através da busca da verdade real.

Art. 197. O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a realização da primeira audiência e a citação do servidor.

SUBSEÇÃO II
DA CITAÇÃO

Art. 198. A citação será pessoal, por mandado, por correio com aviso de recebimento ou por edital, devendo ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a indicação do dia, hora e local da realização da audiência, acompanhado da cópia do ato que instituiu a comissão, informando ao servidor que:

I – poderá comparecer à audiência, acompanhado de advogado regularmente constituído;

II – deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo 03 (três);

III – poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto neste Lei.

§ 2º Caso o servidor se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado em termo próprio, pelo auxiliar da comissão, na presença de 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3º A cópia do mandado com o ciente do servidor ou o aviso de recebimento dos correios será juntada aos autos.

§ 4º A citação por edital deverá conter os requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:

I – quando houver fundada suspeita de ocultação do servidor indiciado;

II – quando o servidor indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para o comparecimento à

Página 56 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

audiência inicial será de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital.

§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da comissão, que apresentará ao servidor o instrumento correspondente em 02 (duas) vias, para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º Feita a citação e não comparecendo o servidor, o processo prosseguirá à revelia, com a nomeação de defensor dativo, designado na forma do parágrafo único do artigo 191, § 2º, desta Lei.

§ 9º Quando o servidor comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10 O servidor que responde a sindicância ou a processo administrativo que depois de citado, mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido para efeitos de intimação.

**SUBSEÇÃO III
DA CITAÇÃO POR HORA CERTA**

Art. 199. Quando, por 2 (duas) vezes, membro da comissão ou outro servidor público incumbido da citação do indiciado, o houver procurado em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 200. No dia e na hora designados, membro da comissão ou outro servidor público incumbido da citação do indiciado, independentemente de novo mandado, comparecerá ao domicílio ou à residência do indiciado a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o membro da comissão ou outro servidor público incumbido da citação do indiciado, procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outro local.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Da certidão da ocorrência, o membro da comissão ou outro servidor público incumbido da citação do indiciado, deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O membro da comissão ou outro servidor público incumbido da citação do indiciado fará constar do mandado a advertência de que será nomeado defensor dativo se houver revelia.

Art. 201. Feita a citação com hora certa, a comissão enviará ao indiciado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 202. Desde que sejam adotados todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário, é possível a utilização de aplicativo de mensagem, e-mail, e outros, para o ato de citação.

**SEÇÃO III
DAS PROVAS**

**SUBSEÇÃO I
DA PROVA TESTEMUNHAL**

Art. 203. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o processo administrativo disciplinar.

Art. 204. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Art. 205. A prova testemunhal é sempre admissível, contudo o presidente da comissão poderá indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão do servidor, ou ainda, que só por documento ou exame pericial possam ser provados.

Art. 206. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando esta recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício de um direito.

Art. 207. A testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, esta será intimada a depor e comunicado o chefe do órgão onde estiver lotada, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente das testemunhas intimadas, ser

Página 58 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

anexada aos autos.

§ 2º Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertencam.

§ 3º Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor.

§ 4º As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas por quem as arrolou, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observando-se neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 208. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – as apresentadas pelo denunciante, se houverem;

II – as indicadas pela comissão;

III – as arroladas pelo servidor processado.

§ 1º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o seu nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do servidor investigado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça ou tenha conhecimento do depoimento da outra.

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á a acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pela comissão, pelo servidor processado e por seu defensor, se houver.

§ 6º Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 209. Assegurar-se-á ao servidor o direito de ser acompanhado por seu defensor à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, inquirir aquelas em momento oportuno.

Parágrafo único. Verificando que a presença do servidor investigado, por qualquer atitude, possa influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do defensor do servidor, se houver.

**SUBSEÇÃO II
DO INTERROGATÓRIO**

Art. 210. A comissão promoverá o interrogatório do servidor, observados os procedimentos estabelecidos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Art. 211. Havendo mais de um servidor processado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 212. O defensor do servidor poderá assistir ao interrogatório.

Art. 213. Imediatamente após a oitiva das testemunhas e interrogatório do servidor, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o servidor processado ou seu patrono.

**SUBSEÇÃO III
DA PROVA PERICIAL**

Art. 214. O servidor processado poderá requerer, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas a partir do término do interrogatório, as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados.

§ 1º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo servidor a prova pericial, facultar-se-á a formulação dos quesitos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

**SUBSEÇÃO IV
DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor que responde ao processo administrativo disciplinar, a comissão proporá à autoridade que determinou a instauração do processo, que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial do Município, da qual deverá participar, obrigatoriamente, um médico psiquiatra.

Art. 216. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e em apenso ao processo principal.

Art. 217. Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto na seção anterior sem requerimentos, a comissão formalizará o Termo de Indicação do servidor acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados, a tipificação da infração disciplinar e as provas apuradas na fase instrutória.

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 218. O acusado será intimado por mandato expedido pelo presidente da comissão especial e acompanhado de cópia do Termo de Acusação, previsto no artigo anterior, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo no local onde funcionar a comissão.

Art. 219. Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 220. No caso de recusa do acusado em registrar sua ciência na cópia do mandado, o início do prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo auxiliar da comissão especial que a realizou, com a assinatura de 02 (duas), testemunhas.

Art. 221. Não tendo sido encontrado o servidor indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para a apresentação de defesa escrita, de preferência bacharel em direito ou advogado, ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência destes um servidor que preencha os requisitos do art. 191, § 2º, desta Lei.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Não ocorrem os efeitos da revelia quando, havendo pluralidade de servidores acusados, algum deles apresentar defesa.

§ 3º Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O servidor revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**SEÇÃO V
DO RELATÓRIO**

Art. 222. Apreciada a defesa, a comissão especial elaborará relatório minucioso em até 10 (dez) dias, onde se resumirá as peças principais dos autos, tipificará a infração disciplinar e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo e conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor acusado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão especial indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo administrativo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO**

Art. 223. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 134.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 224. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos

Página 62 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 225. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

Art. 226. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 227. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 228. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 229. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 230. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou fato comprovado nos autos;

II – a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios ou erros;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

III – forem apresentados novos fatos ou novas circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

IV – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer a existência de elementos novos, ou não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente, colateral consanguíneo até o segundo grau civil.

§ 5º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 6º Havendo dúvida, deverá ser mantido o ato punitivo.

Art. 231. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar far-se-á em apenso aos autos do processo principal e será dirigido pela autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora desta Lei.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 232. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 233. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 234. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências, se entender necessárias.

Art. 235. Da revisão julgada procedente resultará:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – o reconhecimento da inocência do servidor e invalidação da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração;

II – reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de pena mais branda.

**TÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236. Os servidores municipais são filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Açailândia– IPSEMA, que é regulamentado por lei específica.

Art. 237. O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração pública direta, Autárquica e Fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre o vencimento do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens fixas.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 238. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 239. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) assistência à saúde;

d) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo regime previdenciário ao qual se encontra vinculado o servidor.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 240. O servidor será aposentado:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - por invalidez permanente ou temporária;

II – compulsoriamente;

III – voluntariamente.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 241. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 242. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 243. O provento da aposentadoria será calculado e revisto conforme lei específica.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 244. Ao servidor aposentado será pago décimo terceiro salário, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO III





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 245. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 2º Para o servidor inativo, o salário-família será custeado pelo Instituto Próprio de Previdência do Município.

Art. 246. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 247. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 248. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 249. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO IV
DA PENSÃO**

Art. 250. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, conforme estabelecido nas legislações próprias.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL**





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 251. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º Para o servidor inativo, o Auxílio-Funeral será custeado pelo Instituto Próprio de Previdência do Município.

Art. 252. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 253. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 254. À família do servidor efetivo ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços do vencimento acrescido das vantagens fixas, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da acrescido das vantagens fixas, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

CAPÍTULO III





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 255. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, ficam a Prefeitura Municipal e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 2º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 256. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 257. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Autárquico e Fundacional, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único. Os critérios e vantagens de que tratam os incisos I e II serão regulamentados mediante decreto.

Art. 258. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 259. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 260. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público municipal, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261. Atendendo sempre às necessidades do serviço público, em especial ao interesse público, a autoridade competente, poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição prevista nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de vencimento.

Art. 262. Aplicam-se as normas desta lei aos servidores que estiverem em gozo de licença ou cedidos para outros órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 263. Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesta Lei, desde que com ela não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

Art. 264. São assegurados aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional e sindical.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I – a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses

Página 71 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

individuais ou coletivos dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II – a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que devidamente autorizado.

§ 3º O direito de greve poderá ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se à entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 265. O servidor público municipal que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 266. É vedado ceder servidor público municipal para entidade de direito privado, estranha à Administração Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 267. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 268. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 269. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 271. O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 272. Será fornecido uniforme ao servidor municipal quando seu uso for obrigatório.

Art. 273. Aplica-se esta Lei aos servidores da Câmara Municipal de

Página 72 de 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, cabendo aos seus presidentes ou dirigentes às atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 274. As despesas decorrentes as aplicações desta Lei, serão aquelas provenientes dos recursos orçamentários previstos na Lei de Orçamento Anual de cada exercício.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 001, de 05 de julho de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

ALUÍSIO SILVA SOUSA
Prefeito Municipal

